

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PEIXE

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**

2012

ÍNDICE

TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)	7
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (art. 5º)	9
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 6º a 37)	
CAPÍTULO I - Do Município (arts. 6º a 11)	
Seção I - Disposições Gerais (art. 6º)	11
Seção II - Da Competência do Município (arts. 7º e 8º)	11
Seção III - Dos Bens do Município (arts. 9º a 11)	12
CAPÍTULO II - Da Administração Pública (arts. 12 a 38)	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 12 a 16)	13
* Seção II - Dos Servidores Municipais (arts. 17 a 38)	13
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 39 a 85)	
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (arts. 39 a 66)	
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 39 a 40)	19
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 41 a 44)	19
Seção III - Dos Vereadores (arts. 45 a 48)	21
Seção IV - Das Comissões (arts. 49 a 51)	22
Seção V - Do Processo Legislativo (arts. 52 a 59)	23
Seção VI - Das Reuniões (arts. 60 e 61)	25
Seção VII - Do Plebiscito (art. 62)	26
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 63 a 66)	27
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo (arts. 67 a 85)	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 67 a 73)	29
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 74)	29
Seção III - Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (arts. 75 e 76)	30
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 77)	31
Seção V - Dos Secretários do Município (arts. 78 a 83)	31
Seção VI - Do Conselho do Município (art. 84)	32
Seção VII - Da Segurança Pública (art. 85)	33

TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 86 a 98)	
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal (arts. 86 a 91)	
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 86 e 87)	35
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 88 e 89)	35
Seção III - Dos Impostos do Município (art. 90).....	36
Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art. 91)	37
CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas (arts. 92 a 98)	
Seção I - Normas Gerais (arts. 92 e 93).....	38
Seção II - Dos Orçamentos (arts. 94 a 98)	38
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 99 a 118)	
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (arts. 99 a 106)	43
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 107 a 113)	44
CAPÍTULO III - Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 114 a 118).....	46
TÍTULO VII	
DA ORDEM SOCIAL (arts. 119 a 161)	
CAPÍTULO I - Disposição Geral (art. 119)	47
CAPÍTULO II - Da Seguridade Social (arts. 120 a 131)	
Seção I - Disposição Geral (art. 120).....	47
Seção II - Da Saúde (arts. 121 a 126).....	47
Seção III - Da Previdência e Assistência Social (arts. 127 a 131).....	49
CAPÍTULO III - Da Educação (arts. 132 a 140).....	50
CAPÍTULO IV - Da Cultura e do Desporto (arts. 141 a 153)	
Seção I - Da Cultura (arts. 141 a 148)	51
Seção II - Do Desporto (arts 149 a 152)	52
CAPÍTULO V - Do Meio Ambiente (arts. 153 a 157)	53
CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança e do Idoso (arts. 158 a 161)..	54
TÍTULO VIII	
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS	
(arts. 1º a 6º).....	55

PREÂMBULO

Nós, Vereadores a Câmara Municipal, representantes do povo sanjoseense, conscientes da responsabilidade política e do dever constitucional de legislarmos com firmeza e coragem para o fortalecimento do municipalismo, e da construção de uma sociedade humana, fraterna e justa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São José do Peixe, é unidade da Federação brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e por Lei Orgânica.

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - O Município rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I - constitucionalidade das leis;

II - independência e harmonia dos Poderes;

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

V - certeza e segurança jurídica;

VI - prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 4º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre estes;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;

V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.

§ 4º - Todos tem direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do Município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a bandeira e o hino.

§ 2º - O Município de São João do Peixe, guardará o dia dezanove de março como feriado municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 7º - Compete ao Município, ressalvado o que não lhe seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

I - leis sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixado em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, ainda, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora.

SEÇÃO III

Dos Bens do Município

Art. 9º - Constituem-se bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.10 - Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração ou fundação de direito público.

§ 1º - A alienação, a qualquer título de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa, dispensado esta quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º - É proibido a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.

Art. 11 - O Poder Público fará, anualmente, o levantamento dos bens do Município com valores atualizados e registrados em livros próprios, abertos à pesquisa, consulta e informações, a qualquer cidadão.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 12 - A administração pública direta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município sujeita-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 13 - Criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações se dará mediante autorização legal.

Art. 14 - Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 15 - Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade de que tomar conhecimento imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-la perante seu superior hierárquico, que responderá, penalmente pela omissão.

Art. 16 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II
Dos Servidores Municipais

Art. 17 - O Município estabelecerá em lei regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades básicas dos servidores e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 28;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - serviços extraordinário com remuneração no mínimo, superior em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mínimo normal;
- IX - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 18 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 19 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 20 - Será convocado para assumir cargo ou emprego que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 21 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei.

Art. 24 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua demissão.

§ 1º - o servidor Municipal que possuir filho deficiente, terá direito a um adicional mínimo, de cinquenta por cento de seus vencimentos mensais, até que aquele consiga trabalho remunerado estável.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior o servidor terá sua carga horária reduzida pela metade, desde que comprovada tal situação perante sua chefia imediatamente superior.

Art. 25 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos trinta e cinco anos de idade, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 27 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 28 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 30 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 31 - E vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público Municipal, ressalvado os princípios e casos previsto na Constituição Federal, e o disposto no artigo anterior.

Art. 32 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 33 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 34 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 35 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 36 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no artigo 38, 111, IV e V da Constituição Federal, não podendo ser transferido ou removido ainda que por promoção.

Art. 37 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 38 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 39 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos na forma da lei, com o número de membros fixados conforme os limites fixados no art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitindo a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 40 - As deliberações da Câmara Municipal, e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 41 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, ressalvados os casos previstos no Art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito de dívidas pública;

IV - bens do domínio do Município;

V - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

VI - normas gerais sobre alienação, concessão, permuta arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII - instituição, fusão e desmembramento de distritos e povoados;

VIII - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

IX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

X - criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - criação de órgãos e Secretarias da administração pública municipal:

Art. 42 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - fixar, para a legislatura seguinte, a Remuneração dos Vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

V - criar comissões de inquérito;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias, e do País por qualquer prazo;

VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 153, II, 153, III e 153 § 2º I da Constituição Federal;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do poder regulamentar;

IX - julgar anualmente as contas do Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador;

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito nos casos previstos no art. 28, parágrafo único da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XIV - autorizar a relação de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI autorizar referendo e plebiscito;

XVIII - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

Art. 43 - A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 44 - A Câmara Municipal, qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários do Município ou quem a eles se equipararem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativo a ausência sem justa causa.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 45 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 46 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do mandato:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função remunerada, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação e concurso público e observado o disposto no art. 38 III, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiária de contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea. "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou

atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a Terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara Municipal;

IV - que abusem das prerrogativas inerentes ao cargo ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas além de outras definidas no regimento interno;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e V, decidirá a Câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante convocação da Mesa ou partidos políticos com representação no legislativo Municipal, assegurado ampla defesa do indiciado.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, a perda será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante convocação de qualquer um dos Vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, ou diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença com afastamento até cento e vinte dias, com direito a remuneração;

III - para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, por tempo igual ao constante no inciso 11.

§ 1º - A convocação de suplentes se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

SEÇÃO

IV Das Comissões

Art. 49 - A Câmara Municipal terá comissão permanentes e temporárias constituídas na forma do regimento e com as atribuições, no mesmo, definidas.

§ 1º - Dentre as comissões permanentes será criada a Comissão de Fiscalização e Controle, composta por cinco Vereadores com as atribuições propostas no Regimento Interno.

§ 2º - Na constituição das comissões é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados da Câmara Municipal.

Art. 50 - Cabe às comissões, relativamente à matéria de respectiva competência:

I - realizar audiência com entidades de classe ou representação da sociedade civil;

II - convocar Secretários ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos de interesse público;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 51 - As Comissões Parlamentares de inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou policiais, além de outros previstos no regime interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor.

§ 1º - As conclusões a que chegarem as comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º - A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas de seu substituto.

§ 3º - Inocorrendo a indicação, a comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

SEÇÃO V Do Processo legislativo

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser mudada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos que a exercerão através de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 55 - As leis complementares somente serão aprovadas se em turnos de discussão e votação obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e de Posturas;
- III - Regime Jurídico e Planos de Carreira dos servidores Municipais.

Art. 56 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de servidores civis;
- III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- IV - criação, estruturação, extinção e atribuição das Secretarias do Município e demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição no prazo de trinta dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais, para que seja ultimada a votação.

Art. 58 - O projeto de lei, uma vez aprovado em dois turnos de discussão e aprovação será enviado ao Prefeito Municipal para sanção.

§ 1º - O Prefeito, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará, em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 312 e 512, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 60 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos domingos ou feriados.

§ 2º- As sessões legislativas não será interrompida sem aprovação de projeto de lei orçamento anual.

§ 3º- O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal nos trinta dias antes das eleições gerais, estaduais e municipais, e nos quinze dias anteriores à eleição para composição da Mesa.

Art. 61 - Além dos casos previstos no regimento interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

I - inaugurar sessão legislativa;

II - receber o compromisso de posse do prefeito e do Vice-Prefeito;

III - dar posse aos Vereadores eleitos e proceder eleição da Mesa.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - por seu Presidente para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou para conhecer renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

II - pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

SEÇÃO VII Do Plebiscito

Art. 62 - Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até seis proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem, eleição nacional, estadual e municipal.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de seis anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários a realização das consultas.

SEÇÃO VIII
Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária

Art. 63 - A fiscalização contábil financeira e orçamentaria operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, econômica, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, observando o que dispõe o art. 31, § 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 32, § 1º e 2º, 32, I, II, III, IV, 33, 35 e §§ 1º, 2º, I, II e 3º da Constituição Estadual.

Art. 64 - diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programadas ou de programas ou de subsídios não aprovados, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerado insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave prejuízo à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 65 - A qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato assiste o pleno direito de acompanhar o exercício da administração pública municipal, podendo na forma da lei, denunciar irregularidade perante a Câmara Municipal, qualquer de suas comissões ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67 - o poder Executivo é exercido pelo prefeito do Município auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo sanjoseense e sustentar a autonomia e integridade do Município.)

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 71 - O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos nem do País por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos sob pena de perda do mandato.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, enviarão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

Art. 72 - No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

II - reajustes de salário e vencimentos do funcionalismo público municipal;

III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidores públicos.

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;
- e) renunciar.

II - por cassação quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município nas relações políticas e nas jurídicas administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outro órgão.

II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

IX - propor a criação ou extinção de entidade na administração indireta;

X - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que re-
meter à Câmara Municipal;

XI - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal nos casos
previstos nesta Lei Orgânica;

XII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos aos planos
plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta
dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício
anterior;

XIV - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público
ou privado, sujeitos a "referendum" da Câmara Municipal;

XV - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e
acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara de
Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

XV - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e
acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara de
Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

XVI - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês dos recursos
correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos
suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo;

XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 75 - São infrações políticos-administrativas os atos do Prefeito
que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade administrativa;

III - a lei orçamentária;

IV - o cumprimento da lei e decisões judiciais;

V - a honra e o decore de suas funções.

§ 1º - A definição e as normas de processo e julgamento dessas
infrações obedecerá ao que for estabelecido em lei.

§ 2º - O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços
dos Vereadores será processado e julgado pela Câmara Municipal, sendo-lhe
garantido ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a instalação do processo que deverá está concluído em sessenta dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

Art. 76 - Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 77 - O Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do estado nos crimes comum e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorridos o prazo de cento e vinte dias o julgamento não o tiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV Dos Secretários do Município

Art. 78 - Os Secretários do Município serão escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 79 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias do Município.

Art. 80 - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão e das entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas outorgadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificção adequada;

VI - comparecer perante à Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - encaminhar à Câmara Municipal, informações pedidas por escrito e especialmente pela Mesa Diretora, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VIII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Prefeito.

Art. 81 - Os Secretários do Município estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos Vereadores.

Art. 82 - Nas infrações político-administrativa conexas com as do Prefeito, os secretários serão processados e julgados pela Câmara Municipal.

Art. 83 - Os Secretários do Município ou diretores equivalentes farão declaração de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI Do Conselho do Município

Art. 84 - O Conselho Municipal é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - quatro cidadãos brasileiros, residentes e domiciliados no Município com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo prefeito e dois eleitos pela Câmara municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV - membros das associações representativas de bairro, legalmente constituídas, por estas indicadas para o período de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único - membros do Conselho Municipal não terão remuneração.

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública

Art. 85 - O Município constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei disporá sobre a estruturação, organização e funcionamento da Guarda Municipal.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal se dará nos termos do estabelecido no art. 18.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 86 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas; em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objeto, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas instituídas por lei específica não poderão ter base de cálculo próprios dos impostos.

§ 3º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 87 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO I

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 88 - Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituir ou aumentar.

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV "a" e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alínea "b" e "c" compreender somente o patrimônio, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 89 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 90 - compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos nos termos da lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III, não incide sobre tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de juros, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

SEÇÃO IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 91 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação dos impostos da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual, municipal e de comunicação.

Parágrafo único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e da participação em tributos da União e do Estado, e demais recursos recebidos.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 92 - À administração das finanças públicas municipais obedecerão ao que estabelecer a lei complementar prevista no artigo 163 da Constituição Federal.

Art. 93 - As disponibilidades de caixa do Município e de seus órgãos, entidades, empresas, fundações, qualquer que seja a sua origem destinação, serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os impostos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes e metas da administração pública para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus planos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos setorizados do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Sem prejuízos do disposto no caput deste artigo, poderá a comissão permanente a que se refere o artigo 49 parágrafo 1º, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao Poder Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de leis de planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

§ 9º - O Poder Legislativo, como órgão público de representação popular, as entidades classistas e as de representação social, participarão na elaboração do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;

§ 10º - A lei estabelecerá normas disciplinares para aferição de compatibilidade dos orçamentos anuais com o plano plurianual.

Art. 95 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Além das atribuições que lhe der o regimento interno, caberá a Comissão de Fiscalização e Controle, de que trata o artigo 49, § 1º:

I - emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de acumulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionados com:

a) à correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cujas alterações são propostas.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere ao artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contraria o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de lei-orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas à destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos inclusive dos mencionados no artigo 94, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados salvo se o ato da autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Art. 97 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 98 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos dela decorrente.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 99 - O Município, observados os princípios relativos à ordem econômica, prevista na Constituição Federal especialmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, atuará no sentido de assegurar a todas existências digna, conforme os princípios da justiça social.

Art. 100 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 101 - O município só intervirá no domínio econômico quando os imperativos do desenvolvimento social ou relevante interesse coletivo assim exigir.

Art. 102 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos do usuário.

Art. 103 - O Poder Público exercerá na forma da lei a fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Art. 104 - O Município dispensará às pequenas e micro-empresas tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

Art. 105 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 106 - Como fator de desenvolvimento social o Poder Público promoverá e incentivará o turismo principalmente, através da divulgação dos sítios históricos e dos eventos culturais e religiosos do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 107 - A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado iguais e sucessivos ao valor real da indenização e os juros legais.

Art. 108 - Nos estabelecimentos de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento, o Município assegurará:

- I - a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos e indiretos;
- II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação ou preservação de área de lazer e de atividade de caráter comunitário;
- V - a facilidade de acesso, nos edifícios, logradouros públicos e nos veículos de transportes coletivos, às pessoas portadoras de deficiência física;
- VI - a destinação de área para implantação de fábricas e pequenas indústrias com garantia de respeito ao meio ambiente..

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 109 - O plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação dos solos, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanístico que adotar.

Art. 110 - O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 111 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, e ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuir por mais de uma vez.

§ 2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

Art. 112 - O Plano de Controle do Uso, do Parcelamento e ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- I - dimensão mínima de lotes urbanos;
- II - testada mínima;
- III - taxa de ocupação máxima;
- IV - cobertura vegetal obrigatória;
- V - estabelecimento de lotes-padrão para bairro, de população de baixa renda;
- VI - incentivos fiscais que beneficiem as populações de baixa renda.

Art. 113 - O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empacramento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- I - segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- II - proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- III - atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do Município para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto original for incompatível.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 114 - A política agrícola do Município será planejada e executada com a participação efetiva de produção, envolvidas as entidades de classes, produtores e trabalhadores rurais, objetivando, especialmente:

- I - cooperativismo;
- II - o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas e devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificamente para este fim;
- III - cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos;
- IV - habitação para o trabalhador rural;
- V - assistência técnica e extensão rural;
- VI - eletrificação rural e a irrigação;
- VII - equipamentos.

Parágrafo único - A assistência técnica será gratuita ao pequeno produtor rural.

Art. 115 - O Poder Público garantirá mecanismo para implantação do banco de sementes do Município com estrutura e funcionamento definidos em lei.

Art. 116 - o Município desenvolverá política de combate à seca, estimulando à irrigação e construindo reservatórios de águas, preferencialmente, na zona rural.

Art. 117 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada à ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Art. 118 - A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, por dois terços de seus membros.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 119 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 120 - A segurida social compreende um conjunto integrado -de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - As receitas do Município, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 121 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I - condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.

Art. 123 - As ações de serviços de saúde de natureza pública, cabe ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

§ 2º - Através da lei específica o Poder Executivo criará a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 124 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- II - comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II - assistência à Saúde;
- III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde aprovados em lei;
- IV - a elaboração e utilização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização dos SUS do Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de Saúde com eles relacionados;
- IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;
- XI - a implementação dos sistemas de informação em saúde do Município;
- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;
- XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de controle de meio ambiente de saneamento básico, no âmbito do Município;
- XV - a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o funcionamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - definir o modelo assistencial do Município que será organizado com base na realidade epidemiológica local, e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Parágrafo único - À Secretaria de Saúde compete, ainda, implantar mecanismo de fiscalização para o abatimento a comercialização de carne no Município.

Art. 125 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 126 - o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da união, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a serem regulamentado por lei municipal.

§ 2º - O montante as despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computado as transferências constitucionais.

SEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 127 - O Município garante a previdência social a seus servidores nos termos da Constituição Federal.

Art. 128 - O Município poderá instituir, em conjunto com o Estado ou isoladamente, planos e programas de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuição a este fim destinado.

Art. 129 - A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Poder Público Municipal.

Art. 130 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição a seguridade social, obedecido o disposto no artigo 203, incisos I, II, III, IV e V da Constituição Federal.

Art. 131 - o Município estabelecerá meios para manutenção e brevidade dos órgãos públicos que garantem assistência a portador de deficiência física, ou sensorial ou mental.

Parágrafo único - Serão criados mecanismos, mediante incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a absorver a mão de obra de pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 132 - O Município, obedecendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 133 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 134 - O Município aplicará, anualmente, trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do ensino.

Parágrafo único - Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados a atendimento e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 135 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e a integração de ações do Poder Público, que conduzam:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do atendimento escolar;
- III - a melhoria da qualidade do ensino;
- IV - a preparação do educando para o exercício de cidadania;
- V - adaptação do ensino à realidade do Município;
- VI - valorização do profissional do ensino.

Parágrafo único - Será obrigatório, nas escolas públicas municipais de ensino da história do Piauí e de São José do Peixe.

Art. 136 - A Secretaria Municipal de Educação, terá composição majoritária de agentes de educação atuantes no Município e tem como principais atribuições, a fiscalização da qualidade de ensino das escolas, disponibilidade de material escolar e condições físicas de seu funcionamento.

Art. 137 - A Secretaria Municipal de Educação fixará os requisitos mínimos de instalações, material disponível e condições física para que, efetivamente, atenda as necessidades da população.

Art. 138 - O Poder público Municipal através da Secretaria de Educação manterá programas de formação e reciclagem dos professores municipais.

Art. 139 - A indicação de diretores de escolas municipais será feita mediante eleição direta, entre professores, alunos e pais, sendo o nome mais votado homologado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 140 - O Poder Público assegurará o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental, de natureza obrigatória e gratuita.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino fundamental gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I Da Cultura

Art. 141 - O Município, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso à fontes de cultura, nacional, regional e local, apoiando e incentivando a produção a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 142 - O Município implementará programas de recuperação dos sítios históricos da cidade, exercendo política fiscalizadora para sua plena preservação.

Parágrafo único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 143 - O Poder Público criará mecanismos de apoio incentivo ao folclore sanjoseense.

Art. 144 - A Secretaria Municipal de Cultura, integrada por representantes do Poder Executivo, do Legislativo e Secretaria Municipal de Educação de São José do Peixe, formulará e implementará a política cultural do Município nos termos da lei.

Art. 145 - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 146 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadora de referência, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas e culturais;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados à manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artístico, arqueológicos e ecológico.

Art. 147 - o Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico cultural.

Art. 148 - O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 148 - na compra ou locação de imóveis os Poderes Públicos darão preferência a imóveis tombados.

SEÇÃO II Do Desporto

Art. 149 - É dever do Município fomentar prática desportiva, formal e não formal, como direito de cada um, observada:

- I - a autonomia das entidades desportivas, e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para promoção do desporto educacional;
- III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos para o incentivo à participação de entidades desportivas locais em eventos de caráter estadual ou nacional.

Art. 150 - As ações do Poder Público municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;
II - o lazer popular;
III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projeto de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 151 - A promoção, o apoio e o incentivo dos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de área para prática esportiva e o lazer comunitário;

II - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física ao esporte.

Art. 152 - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 153 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo consoante o estabelecido no artigo 225, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 154 - A arborização das vias e logradouros públicos nas sedes do Município e dos povoados, serão feitas com plantas nativas ou adaptadas ao ecossistema da região e técnica mente indicadas para este fim.

Parágrafo único - A arborização já existente, à medida que se fizer necessário, será recuperada conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 155 - Fica proibido o desmatamento das margens do rio Piauí, no trecho que corta o território do Município, até dez metros do seu leito natural.

Art. 156 - A pesca nas lagoas e rios que cortam o território municipal se processará nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 157 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução da atividade e interdição independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158 - O Município, obedecidos os princípios da Constituição Federal, oferecerá especial proteção à família, a criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 159 - A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.

Art. 160 - No atendimento dos direitos das crianças e do adolescente será observado o disposto no artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 161 - O Município criará e desenvolverá, na forma da lei, a política de assistência integral ao idoso, visando assegurar e implantar os direitos da pessoa idosa, garantindo sua participação na comunidade.

TÍTULO VIII

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial de todos os aforamentos de terras públicas efetuadas no Município nos últimos dez anos.

§ 1º - A Comissão terá força legal de Comissão de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar as assessorias e consultorias especializadas.

§ 2º - Apuradas as irregularidades a Câmara Municipal adotará as seguintes medidas, não excluentes entre si:

I - decretará a nulidade do aforamento ou a cessação de seus efeitos;

II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;

III - encaminhará o prazo de um ano, prorrogável por seis meses, para a conclusão dos trabalhos.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de um ano, prorrogável por seis meses, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, encaminhará projeto de lei instituindo o regime jurídico único e o plano de carreira, dos servidores públicos municipais nos termos do Art. 39, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo construirá, anualmente, conforme decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, uma ou duas casas populares para sorteio, no dia 25 de dezembro, entre cidadãos de baixa renda, residentes no Município, que não possuam casa própria, e que tenham feito a sua inscrição junto à Prefeitura.

Parágrafo único - A comissão responsável pelas inscrições e pelo sorteio será composta por dois membros Vereadores e dois indicados pelo Poder Executivo.

Art. 59 - O Município aplicará, anualmente, um mínimo de dois por cento dos recursos orçamentários destinados as obras e serviços públicos, durante dez anos, na construção de galerias sobre as gratas existentes nas zonas norte e sul da cidade.

Art. 6º.- Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, destinada a planejar, executar a política agrícola e fundiária do Município, com estrutura, organização e funcionamento, estabelecido em lei, votada no prazo de seis meses a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Ver. Valdemiro Jordão da Silva
- Presidente -

Ver. Abderman Soares Mendes
- Relator -

Ver. João Pereira da Silva
- Vice-Presidente -

Ver. Francisco Juraci de Lima

Ver. Itamar Mendes de Carvalho

Ver. Jerônimo Marques de Oliveira

Ver. Julimar Alves de França

Ver. Manoel Francisco de Lima

Ver. Pedro de Sousa Mendes Filho